



## A justiça como serviço público: limitações ao benefício da justiça gratuita pela jurisprudência

*Justice as a public service: limitations on the benefit of free justice through jurisprudence*



**Ilton Garcia da Costa**

Pós-Doutor em Direito pela Universidade Mediterrânea - Reggio Calabria, Itália

Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

Jacarezinho, PR - Brasil

[iltoncosta@uenp.edu.br](mailto:iltoncosta@uenp.edu.br)



**Matheus Teodoro**

Doutorando em Ciência Jurídica

Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

Jacarezinho, PR - Brasil

[teodoro.matheus.adv@gmail.com](mailto:teodoro.matheus.adv@gmail.com)



**Fernando de Brito Alves**

Doutorado em Sistema Constitucional de Garantias

Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

Jacarezinho, PR - Brasil

**Resumo:** Notório o desejo do Código de Processo Civil/15 em fortalecer o acesso à justiça, especialmente pelas disposições concernentes ao benefício da justiça gratuita. A partir desta constatação, busca-se uma análise sobre os resultados do sistema atual, bem como a possibilidade de aumento dos efeitos da referida benesse, através de análises estatísticas. Portanto, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, questiona-se a possibilidade de alargamento do benefício da justiça gratuita, para que atinja um maior número de beneficiários, conforme determinação legal. Conclui-se que é possível robustecer o benefício, a fim de que a Justiça como serviço público promova melhor atendimento às necessidades populacionais.

**Palavras-chave:** acesso à justiça; gratuidade da justiça; serviços públicos; direito constitucional.

**Abstract:** The desire of the Code of Civil Procedure/15 to strengthen access to justice is notorious, especially through the provisions concerning the benefit of free justice. Based on this observation, an analysis of the results of the current system is sought, as well as the possibility of increasing the effects of the aforementioned benefit, through statistical analysis. Therefore, using the hypothetical-deductive method, the possibility of extending the benefit of free justice is questioned, so that it reaches a greater number of beneficiaries, as determined by law. It is

concluded that it is possible to strengthen the benefit, so that Justice as a public service promotes better service to the population's needs.

**Keywords:** access to justice; gratuity of justice; public services; constitutional right.

### Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

COSTA, Ilton Garcia da; TEODORO, Matheus; ALVES, Fernando de Brito. A justiça como serviço público: limitações ao benefício da justiça gratuita pela jurisprudência. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 129-142, jan./jun. 2024. <http://doi.org/10.5585/2024.23629>

## 1 Introdução

Verifica-se a intenção do legislador em ampliar o acesso à justiça promovida pelo Código de Processo Civil/15, através de várias normativas, especialmente pelo fortalecimento do instituto da justiça gratuita. Como se vê, ao conferir a veracidade iuris tantum em face da declaração de hipossuficiência exarada por pessoa física, estende-se a margem para a concessão da benesse.

Necessário que se analise dados estatísticos referentes às atividades e despesas do Judiciário, com a finalidade de verificar as condições pecuniárias para arcar com eventual aumento dos efeitos do benefício da justiça gratuita, buscando alinhar-se com o intento legislativo.

Importante que a prestação de serviços referentes à Justiça seja considerada como serviço público, buscando atender os interesses sociais, de modo a sempre perseguir a melhor prestação ao menor custo possível. Conjuntamente, analisa-se a questão da busca pela desjudicialização e eventual efeito nesta sistemática causada pela justiça gratuita.

Estuda-se estes pontos, utilizando-se da metodologia hipotético-dedutiva, o trabalho se debruça em pesquisar como a sistemática ocorre hodiernamente e se há capacidade orçamentária para custear o aumento do benefício mencionado nos limites do que prevê a

legislação, a fim de que não cause oneração excessiva ao Estado e desequilibre as finanças públicas.

## 2 O acesso à justiça e o benefício da justiça gratuita

A Constituição Federal de 1988 confere especial importância ao acesso à justiça, como se vê no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, o que não poderia ser diferente, dada a missão de pacificação social atribuída ao Estado. Assim, se a resolução de conflitos entre indivíduos não pode se concretizar pelas vias privadas, devendo socorrer-se no Judiciário, necessário que este acesso seja o mais facilitado possível aos cidadãos.

Neste sentido é que se posta Silva (2014, p. 390), ao afirmar que o acesso à justiça não se limita meramente em ser atendido pelo Judiciário para a resolução de um conflito. Em verdade possui um sentido maior. “Os fundamentos constitucionais da atividade jurisdicional querem mais, porque exigem que se vá a fundo na apreciação da lesão ou ameaça de direito, para efetivar um julgamento justo do conflito, sem o quê o princípio da cidadania plena não se efetivará”.

Desta forma, aquele que sofrer infração ao seu direito ou encontrar-se na ameaça de sofrê-la, tem a possibilidade de recorrer ao Judiciário para dirimir a lide. Porém, garantir o direito de acesso à justiça impondo custas processuais elevadas ou não fornecer as condições necessárias seria incoerente e certamente padeceria de inconstitucionalidade. É justamente para evitar esta hipótese que a Constituição Federal estabelece o benefício da gratuidade da justiça considerando, como já foi dito, que a justiça possui uma função social essencial (Agra, 2018, p. 250).

É basilar considerar que o acesso à justiça, compreendido como efetivo alcance jurisdicional para pacificação social, é pilar de todo o processo. Conforme Dinamarco (2003, p. 12), inspirado em Cappelletti, “a solene promessa de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver razão é ao mesmo tempo um princípio-síntese e o objetivo final, no universo dos princípios e garantias inerentes ao direito processual constitucional”.

O Código de Processo Civil, nos artigos 98 e 99, estabelece o alcance e requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita. Como é explicitado no §3º, do artigo 99, a declaração de hipossuficiência é revestida de presunção de veracidade iuris tantum, quando oriunda de pessoa natural. Como Donizetti (2017, p. 178) aduz, “em síntese, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação de

insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade”.

Nas palavras de Fernanda Tartuce, a alegação de ausência de capacidade para arcar com as custas processuais, quando originada de pessoa natural, se reveste de verossimilhança, considerando a dificuldade de produção de prova negativa (Moraes et al, 2018, p. 322).

Ocorre que comumente a jurisprudência assenta a necessidade de comprovação da situação de hipossuficiência para a concessão do benefício. Como se vê em inúmeras decisões judiciais, em caso de dúvida sobre a veracidade da hipossuficiência, nada impede que o magistrado determine que seja comprovada a condição alegada para concessão da benesse.

Em que pese o posicionamento jurisprudencial majoritário, não se evidencia como a melhor decisão sobre o tema. Isto porque a mera desconfiança do magistrado sobre a condição da alegada vulnerabilidade não pode ser suficiente para a determinação de comprovação, visando a concessão do benefício. Se assim proceder, a presunção relativa de veracidade, conferida explicitamente pelo texto legal pertinente, perde a razão de existir. É cediço que a presunção de veracidade *iuris tantum* somente pode ser questionada se houver provas em sentido contrário, que tenham condão de desconstituí-la. Se não for deste modo, a presunção de veracidade transforma-se em mero apêndice da boa vontade do magistrado.

A doutrina é clara quanto ao conceito de presunção relativa de veracidade. Como Neves (2017, p. 732) ensina, “na presunção relativa é admitida a prova em sentido contrário, de forma que o fato presumido será considerado ocorrido pelo juiz desde que a parte contrária não produza prova que afaste tal presunção”.

Parece evidente, mas não é desta forma que ocorre na jurisprudência cotidiana. Há construção dos tribunais no sentido da plena possibilidade de determinação judicial para a comprovação da hipossuficiência alegada pela mera desconfiança do magistrado. Este arcabouço se fundamenta em decisões de tribunais superiores, destacando-se o seguinte excerto “havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento da assistência judiciária” (STJ. 1ª Turma. REsp. nº. 544.021/BA. Rel. Min. Teori Zavascki. DJU 10.11.2003). Nesta mesma senda é o que dispõe o Enunciado n. 35, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Analisando as decisões judiciais sobre a temática, notam-se variados critérios criados para a concessão do benefício. O requisito mais comum para o deferimento da benesse, mantendo-se a presunção relativa de veracidade, é a da percepção de até três salários mínimos, como pode ser visto em recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“documentação carreada aos autos que demonstra que as agravantes possuem renda inferior a 3 salários mínimos. precedentes desta corte nesse sentido. decisão agravada reformada. recurso conhecido e provido” (TJPR - 11ª c.cível - 0045469-82.2022.8.16.0000 - cascavel - rel.: juíza de direito substituto em segundo grau Renata Estorilho Baganha - j. 24.10.2022).

De outro vértice posta-se o Enunciado n. 38, do FONAJEF, dispondo que “a qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015. Presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda” (Ajufe, 2017).

Questiona-se qual o critério utilizado para o estabelecimento destes requisitos. Uma pessoa natural que perceba um rendimento maior que três salários mínimos, por exemplo, está alijada da presunção de veracidade de sua alegação? Não é isto que a lei processual dispõe.

É certo que o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, estabelece a possibilidade de indeferimento do benefício da justiça gratuita, porém somente se houver elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais. A percepção de renda superior aos três salários mínimos não possui, por si só, o condão de afastar a presunção de veracidade, haja vista não existir qualquer determinação legal neste sentido. O que se vê é uma restrição à um direito garantido pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil por decisão judicial.

Evidente que não se busca isentar das custas quem realmente possua condições para adimpli-las. Porém, as diversas decisões determinando a comprovação em casos desnecessários e o elevando número de recursos interpostos para os tribunais não justificam a medida.

De mais a mais, consoante Neves, a presunção de veracidade relativa deve ser questionada pela parte contrária, com acostamento de provas bastantes para seu afastamento, devendo o magistrado entender como escorreito a alegação ou o fato, se não houver nada neste sentido (Neves, 2017, p. 732).

A análise da Justiça como serviço público, procura aprofundar o estudo em pauta.

### **3 A justiça como serviço público**

A administração da Justiça deve ser vista como serviço público, tal como a educação, saúde, segurança pública, entre outros tantos serviços prestados em favor dos cidadãos. Importante que seja reforçada a ideia de que os serviços prestados pelo Estado não se tratam de benefícios ou favores, mas de obrigações impostas pelo arcabouço jurídico e custeadas pela própria população.

Oportuno apresentar apontamentos sobre o que se entende por serviços públicos. Assim, para Mello (2013, p. 683), os serviços públicos referem-se às atividades que o Estado assume como dever próprio de prestação em benefício social, objetivando a comodidade e satisfação das necessidades da população. Meirelles (2016, p. 417), por sua vez, aponta a dificuldade em se assentar um conceito equânime na doutrina, posto que varia de acordo com as necessidades e conveniências “políticas, econômicas, sociais e culturais de cada comunidade, em cada momento histórico”. Entretanto, Meirelles conceitua os serviços públicos da seguinte forma: “serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado” (Meirelles, 2016, p. 418).

Em Meirelles (2016, p. 421), encontra-se a ideia de que os serviços públicos visam “satisfazer necessidades gerais e essenciais da sociedade, para que ela possa subsistir e desenvolver-se como tal”, ao passo que os serviços de utilidade pública têm como objetivo proporcionar comodidade e conforto aos indivíduos.

Neste sentido Martins e Costa (2020, p. 182) aduzem: “nota-se que a adoção de um critério mais amplo para a compreensão dos serviços públicos permite que o exercício da jurisdição se enquadre dentro desta classificação”.

Portanto, entendendo a promoção de Justiça como serviço público, a prestação de assistência jurídica gratuita como dever do Estado se robustece, sendo função administrativa e seguindo os parâmetros fixados pelo próprio ente estatal, como no caso de assistência por defensoria pública (Carvalho Filho; Sampaio Junior, 2017, p. 39).

Embora a assistência jurídica gratuita e a gratuidade da justiça não se confundam, evidente que encontram respaldo no mesmo sustentáculo, qual seja, garantir o acesso à justiça em favor do hipossuficiente.

Como explana Costa (2022, p. 1882), os serviços públicos são a resposta estatal para as necessidades e exigências sociais. Logo, considerando que há imperativa necessidade de resolução das lides que exsurtem do convívio social, torna-se evidente o caráter de essencialidade da aplicação da Justiça.

Isto posto, é necessário considerar que a finalidade dos serviços públicos é atender as necessidades dos cidadãos, desde as essenciais até as de utilidade pública. Uma vez assentada esta finalidade, forçoso pontuar que não há intenção de obter lucro com os serviços públicos, ou seja, a prestação destas atividades não tem o condão de gerar arrecadação para o Estado. Em outros termos, os serviços de saúde, educação e segurança pública, por exemplo, não possuem

a finalidade de gerar receita para o Estado e, identificado o caráter de serviço público da administração da Justiça, de modo símile não deve perseguir este fim.

Segundo os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2021 as despesas com o Poder Judiciário chegaram na soma de R\$ 103,9 bilhões, uma redução de 5,6% em relação ao ano de 2020, correspondendo a 1,2% do PIB nacional. A arrecadação, considerando a receita advinda ao Estado através do Judiciário, por sua vez, culminou no montante de R\$ 73,42 bilhões, sendo R\$ 14,5 bilhões por recolhimento de custas, fase de execução, emolumentos e eventuais taxas, representando 19,8% da arrecadação (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 80-81 e 85-86).

De outro vértice, conforme dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2021, as concessões de benefícios da justiça gratuita representaram 0,81% das despesas totais do Judiciário. A concessão do benefício pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por exemplo, reflete 0,02% de dos gastos totais da Justiça com o benefício, enquanto o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região perfaz 0,25% e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região culmina em 0,27%. Para fins de comparação, o TJSP representa 2,81% do total gasto com Justiça Gratuita, ao passo que o TJRJ perfaz a soma de 1,3%; o TJMG, 0,85%; o TJRS, 0,19%; e, por sua vez, o TJSC chega a 3,28%, entre outros (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Considerando a despesa do Judiciário com a justiça gratuita, importante avultar que no ano de 2021 os processos arquivados definitivamente que usufruíam do benefício representaram 29,7% das lides. Em outros termos, quase 30% dos processos arquivados definitivamente neste período eram beneficiados com a medida (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 116).

Analisando os cinco maiores tribunais de justiça do Brasil, os percentuais de processo agraciados com a justiça gratuita e arquivados definitivamente são: TJRS 40%, TJSP 38%, TJPR 29%, TJMG 27%, TJRJ 14%. Ainda na Justiça Estadual, encontram-se percentuais muito superiores aos mencionados, como no TJMA (75%), TJMT (73%), TJPA (55%), TJRO (64%) e inferiores, como TJPB (4%), TJTO (1%), entre outros (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 117).

De pronto, nota-se a disparidade de concessões de justiça gratuita entre as Justiças estaduais, por exemplo, refletindo a falta de critérios objetivos para sua concessão, uma vez que a legislação não é clara a este respeito, se limitando a dispor que há presunção de veracidade nas alegações de hipossuficiência de pessoas naturais.

Desta forma, apontados os dados, considerando a porcentagem ínfima que os gastos com justiça gratuita representam nas despesas judiciárias totais, verifica-se a possibilidade e positividade do aumento de concessões do benefício.

Como já analisado neste trabalho, a legislação dá ampla margem para a concessão da benesse. O que ocorre é que os Tribunais estabelecem critérios que não estão presentes na lei e que não demonstram bases sólidas o bastante para se sustentar. Por qual motivo um cidadão que percebe mais do que três salários mínimos deve comprovar sua condição financeira, se a própria lei não exige e, de modo oposto, concede presunção de veracidade para sua alegação? É evidente o desejo legislativo em conceder justiça gratuita ampla para os jurisdicionados, excetuando os casos comprovados pela parte contrária de que o beneficiário dispõe de condições financeiras para custear a lide ou nos casos de pessoas jurídicas.

Esta limitação é criação judicial que não encontra respaldo na legislação. Como já mencionado, no sentido que ensina Neves (2017, p. 732), não havendo prova contrária, a alegação de hipossuficiência deverá ser considerada verídica pelo juiz, justamente pelo revestimento da presunção *iuris tantum*.

A eficiência na prestação dos serviços públicos, nas balizas de Costa e Santos (2021, p. 318), significa promover a desburocratização, fornecendo os serviços de forma célere, bem como “alcançar os objetivos desejados (pela sociedade) da melhor maneira possível, atingir o maior número de cidadãos e utilizar os meios que resultem no menor prejuízo possível aos cofres públicos”. Assim, ainda na senda dos autores, esta prestação deve perseguir o atendimento das necessidades sociais, objetivando o “bem-estar multidimensional”, consoante ao exame do prestador em razão do custo-benefício.

Portanto, se a jurisprudência se mantivesse de acordo com a disposição legal uma margem maior de jurisdicionados usufruiriam da benesse concedida. Frise-se, se fosse o intento legislativo, haveria disposições objetivas em relação a faixas salariais ou outros critérios que objetivassem a limitação da justiça gratuita. Não é isso que se vê no texto legal.

Esta abordagem privilegiaria a Justiça como serviço público, considerando que a eficiência demanda a melhor prestação ao menor custo possível. Estes serviços, como já analisado, têm a finalidade de atender as necessidades dos cidadãos e não se mostra razoável a aplicação de restrições à fruição deste serviço público, especialmente por critérios pecuniários, mormente quando não há uma justificativa plausível.

A ampliação da justiça gratuita esbarra em outra problemática, qual seja, a busca pela desjudicialização que se opera no sistema judiciário hodierno. Na senda do que afirmam Hecktheuser e Assis (2021, p. 301), a busca pela desestatização de demandas visando uma contenção do aumento de lides apresentadas ao Judiciário é objetivo para uma prestação mais eficiente e célere do serviço público prestado. Assim, “a Justiça não se restringe à prestação jurisdicional, mormente quando se tem o entendimento, quase unânime, quanto a necessidade

da desestatização de um maior número possível de demandas para simplificar e desburocratizar a resolução dos conflitos”.

De fato, a perseguição de meios alternativos de resolução de conflitos como a arbitragem, mediação e conciliação são bem-vindos e contribuem para a eficiência, celeridade e economicidade do sistema Judiciário. Contudo, a desjudicialização não pode ser obstáculo para o acesso à Justiça, que se aperfeiçoa com a concessão da benesse da justiça gratuita de forma mais ampla, como observado neste trabalho.

Esta constatação mostra-se necessária para que seja redarguida a alegação de que o aumento da justiça gratuita incentivaria a judicialização. De início, considerando que a administração da Justiça é serviço público, irrazoável tentar limitar sua prestação por eventual falta de estrutura estatal. Ora, seria o mesmo que, analogamente, defender a desescolarização pela ausência de vagas suficientes para os alunos ou impor a racionalização de energia elétrica, prolongadamente, por ausência de infraestrutura neste setor. Assim, não se pode limitar uma demanda social por um serviço essencial pelo fato de a estrutura estatal ser insuficiente ou pelo desejo político de manter o serviço público em determinado patamar.

Imperioso reforçar que a perseguição da razoável duração do processo e celeridade em sua tramitação, garantidos pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é legítimo, evitando-se procrastinações desnecessárias nas lides (Fernandes, 2017, p. 522). Contudo, a busca pela celeridade e razoável duração da lide não pode representar desrespeito ao acesso à Justiça e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, estampados no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Como ensina Bulos (2014, p. 629), o sentido de Lei contido no mandamento constitucional referido deve ser entendido no sentido material e formal, “precisamente para englobar todas as pautas jurídicas de comportamento que, porventura, pretendam obstaculizar o acesso à Justiça, e não, apenas, aquelas produzidas pelo Poder Legislativo”.

Portanto, em face do argumento do incentivo da judicialização pela concessão da gratuidade da justiça, tem-se a impossibilidade de limitação de um serviço vital para a sociedade por eventual ausência de estrutura estatal. Importante repisar que não é a sociedade que deve se amoldar ao Estado, mas o inverso, considerando que o Estado não é um fim em si mesmo, mas sim uma ferramenta social.

Novamente, é evidente que a busca pelos meios alternativos é razoável, porém isto não pode recair em extremos que desconfigurem o caráter da prestação dos serviços jurisdicionais. A título de exemplo, Neves (2017, p. 651) trata da possibilidade de aplicação de multa pela ausência injustificada do autor ou réu na audiência de conciliação, na esteira do artigo 334, §8º,

do Código de Processo Civil. Nas palavras do autor: “a norma é mais um fruto do fanatismo que se instaurou entre alguns operadores do Direito em favor da conciliação e mediação (...) que sentido tem obrigar a presença das partes para uma audiência em que exclusivamente se tentará a conciliação ou a mediação?”.

De outro vértice, há plena possibilidade de desencorajamento de lides teratológicas através de outras medidas, como a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em casos em que sejam razoavelmente justificáveis, como se vê em várias oportunidades no Código de Processo Civil, por exemplo. Na senda do artigo 139, III, do Código de Processo Civil, é dever do juiz prevenir ou reprimir atos atentatórios à dignidade da Justiça, bem como indeferir postulações meramente protelatórias.

Ainda, avulte-se que a morosidade judicial não se deve somente à quantidade de processos existentes, mas também, senão em maior medida, à burocracia desnecessária. Essa problemática encontra-se inserida, inclusive, nas metas nacionais que o Poder Judiciário deve perseguir. Não se aprofundando no tema, basta mencionar o que Priebe e Spengler (2021, p. 46) aduzem: “de uma maneira geral, as linhas de atuação das ações estatais mencionadas direcionam suas orientações no sentido de estabelecer uma gestão mais eficiente dos processos que tramitam no primeiro grau, pela via de uma inteligência colaborativa”.

De fato, não se mostra razoável que não seja cumprida a Lei na forma como disposta, visando conter a prestação de um serviço público essencial, como é o caso da Justiça. Não se coaduna com os objetivos constitucionais o incentivo à desjudicialização através da criação de obstáculos ao acesso à justiça, especialmente de cunho pecuniário, atingindo a camada social menos favorecida.

Vale frisar que o acesso à justiça é condição indispensável para efetividade de qualquer direito, bem como para o exercício pleno da cidadania (Priebe; Spengler, 2021, p. 42). Ainda, como leciona Pedroso (2011, p. 85), “o acesso ao direito e à justiça é, conseqüentemente, uma questão que faz sentido dentro de um Estado social, ou melhor, é um dos problemas básicos do cidadão do Estado social”.

Se considerado que o Código de Processo Civil de 2015 formou-se sob forte influência de Dinamarco, seguindo a premissa de que “em função disso, a administração da justiça e o próprio processo não devem ser considerados apenas em sua dimensão formal e tecnicamente neutra, mas como instrumentos de realização de escopos sociais e políticos” (Dinamarco, 2009), não é sem motivo a amplitude concedida para a benesse da justiça gratuita, não mostrando-se razoável a sua limitação em contrário aos ditames legais, especialmente quando verificado o diminuto impacto econômico pela benesse. Assim, as restrições ao benefício impostas pelo

Judiciário, como é possível verificar, pertencem muito mais à ordem da desjudicialização do que econômica. Como já reiterado neste trabalho, esta sistemática fere princípios e objetivos da Constituição Federal.

É considerável a pesquisa realizada por Cappelletti e Garth (2002), onde resta identificada como uma das causas que dificultavam o acesso à justiça justamente o alto custo no patrocínio da demanda, agravado pela falta de agilidade na obtenção de uma decisão, contribuindo para o encarecimento da lide. É nesta esteira que os autores identificam como a primeira “onda renovatória” da justiça, qual seja, a assistência judiciária gratuita aos que necessitam. Como dispõe Pereira (2020, p. 60) em referência aos trabalhos de Cappelletti e Garth: “o primeiro viés abordado foi o do acesso aos tribunais pelas populações economicamente incapazes de sustentar os gastos com um processo”.

Como ressalta Pereira (2020, p. 69), os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela desjudicialização não podem servir “como base o descrédito ao Judiciário, mas sim a democratização do acesso a uma ordem justa e implementável”.

Desta forma, entende-se que o assentamento de critérios não previstos na legislação para a concessão da justiça gratuita contraria o conceito da jurisdição como serviço público, atingindo, especialmente, os que mais necessitam desta benesse econômica. Esta obstaculização da concessão da justiça gratuita pela jurisprudência não encontra respaldo legal, impõe critérios aos cidadãos que a própria legislação não prevê, ou seja, dificulta-se o acesso a um serviço público injustificadamente.

#### 4 Considerações finais

Realizado o presente estudo, constata-se que a administração da Justiça é um serviço público, considerado essencial para a vivência pacífica em sociedade. Desta forma, tendo em vista as caracterizantes que passam a conglobar este serviço, justamente pelo seu caráter elementar, reforça-se a necessidade de aperfeiçoamento e constante busca de eficiência, sempre ao menor custo possível e tornando-o acessível à população.

O princípio do acesso à justiça caminha nesta senda, tendo como objetivo facilitar o contato entre o cidadão e os meios jurisdicionais para resolução de suas lides. Como uma das ferramentas para atender esta finalidade posta-se o benefício da justiça gratuita, visando a acessibilidade do hipossuficiente economicamente à Justiça.

Como é notório no Código de Processo Civil/15, a alegação de hipossuficiência firmada por pessoa natural reveste-se de presunção de veracidade iuris tantum, devendo ser concedido

**COSTA, Ilton Garcia da; TEODORO, Matheus; ALVES, Fernando de Brito. A justiça como serviço público: limitações ao benefício da justiça gratuita pela jurisprudência**

o benefício nos casos em que não restar comprovado pela parte contrária a existência de condições financeiras para arcar com o processo.

Ocorre que a jurisprudência estabeleceu critérios para a concessão do benefício, ainda que a lei não tenha disposto desta forma. Para além desta movimentação dos Tribunais não estar prevista na lei processual, os critérios não são unânimes, bastando ver as porcentagens de concessões do benefício nitidamente díspares entre os Tribunais nacionais, como já disposto.

Conforme os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2021, os gastos com a concessão do benefício de justiça gratuita representaram 0,81% das despesas totais do Judiciário. Neste mesmo período, para fins de comparação, dos processos arquivados definitivamente no mesmo período, 29,7% eram beneficiados com a gratuidade da justiça.

Não se mostra razoável a limitação da concessão do benefício pelo Judiciário, posto que não representa a vontade legislativa, tampouco representa despesa vultosa se comparado com os gastos totais.

A ampliação da concessão do benefício da justiça gratuita para todos os processos em que há declaração de hipossuficiência confeccionada por pessoa natural e incontestada pela parte contrária é medida que atende à legislação e ao acesso à Justiça. Não se mostra razoável a determinação judicial de comprovação da hipossuficiência por mera desconfiança do magistrado, sob pena de descaracterizar a presunção relativa de veracidade concedida em face de todas as alegações de hipossuficiência produzidas por pessoas naturais.

O debate sobre a desjudicialização não pode representar empecilho ao cidadão no seu acesso à Justiça. Dificultar economicamente este procedimento, contrário ao que dispõe a lei, é medida incoerente, tal qual sugerir o incentivo à desescolarização sob o argumento de ausência de estrutura estatal para suportar a demanda social.

Há outros meios de coibir lides teratológicas, sendo dever do magistrado vetar seu desenvolvimento, mas não se pode limitar o acesso à justiça restringindo o benefício de justiça gratuita, especialmente porque contrário ao que dispõe a legislação.

As limitações ao benefício da justiça gratuita impostas pelo Judiciário não se mostram medida razoável, haja vista contrariarem o disposto na lei processual, bem como não apresentarem justificativa plausível. Observando o percentual diminuto das despesas com este benefício consoante o número de processos beneficiados, não se observa uma justificativa razoável para esta limitação. Tampouco a necessidade de desjudicialização, como forma de limitação da prestação de um serviço público essencial, utilizando-se da restrição de um benefício que objetiva justamente as camadas sociais desfavorecidas.

### Referências

- AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- CARVALHO FILHO, Antônio; SAMPAIO JUNIOR, Herval (orgs.). **Os juízes e o novo CPC**. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2022.
- COSTA, Ilton Garcia da. Paz e serviços públicos. RJLB - **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 8, p. 1879-1892, 2022. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022\\_02\\_1879\\_1892.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022_02_1879_1892.pdf). Acesso em 28/11/2022.
- COSTA, Ilton Garcia da; ANDREASSA, João V. N.; Cambi, Eduardo A. S.. Amicus Curiae como Amigo da Democracia Processual na Produção de Padrões Decisórios que tratam de Direitos Humanos. **Revista Justiça do Direito**, v. 36, p. 276-300, 2022.
- COSTA, Ilton Garcia da; SANTOS, Ana Flavia Coelho dos. O princípio da eficiência e a (i)legitimidade do controle jurisdicional das políticas públicas. **Prisma Jurídico**, v. 20, p. 311-329, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/prismaj.v20n2.20145>. Acesso em: 02 dez. 2022.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.
- DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado** – 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.ajufer.org.br/fonajef/245-enunciados-ii-fonajef/11429-enunciadon38>. Acesso em 09 de novembro de 2022.
- HEACKTHEUER, Pedro Abib; LOPES ASSIS, Ana Cláudia Miranda. A desjudicialização da execução civil: uma tendência universal a ser seguida pelo Brasil. **Revista Eletrônica Direito**

COSTA, Ilton Garcia da; TEODORO, Matheus; ALVES, Fernando de Brito. A justiça como serviço público: limitações ao benefício da justiça gratuita pela jurisprudência

e **Política**, Itajaí, v17, n. 1, 2021, p. 296-313. Disponível em:  
<https://doi.org/10.14210/rdp.v17n1.p296-313>. Acesso em: 01 dez. 2022.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: WMF/Martins Fontes, 2019.

Justiça em números. **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em:  
[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincipal](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincipal). Acesso em: 09 nov. 2022.

LOWI, Theodore J. **Arenas of Power**. London: Paradigm Publishers, 2009.

MARTINS, Taigoara Finardi; COSTA, Ilton Garcia da. Serviços públicos, jurisdição e inclusão social. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto/SP, a. XXV, v.29, n. 1, p. 175-193, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

MORAES, Alexandre de; [et al]. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEDROSO, João. **Acesso ao Direito e à justiça: um direito fundamental em (des)construção**: o caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças. f. Tese (Doutorado em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração), Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

PEREIRA, Camila Martins Mendes. A desjudicialização como forma de promoção do acesso à justiça no Brasil. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 6, n. 2, 2020, p. 54 - 71. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2020.v6i2.6929>. Acesso em: 02 dez. 2022.

POSSATO, Fabio A.; MAILLART, Adriana S. Os meios autocompositivos de solução de conflitos e as comunidades de baixa renda: um enfoque sobre a efetividade na busca pela pacificação social e a prevenção da violência. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 447-478, jul./dez. 2013. <https://doi.org/10.5585/prismaj.v12n2.4628>  
<https://doi.org/10.5585/prismaj.v12n2.4628>

PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. Burocracia pública e prestação jurisdicional: o gerencialismo em prol das políticas públicas de acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. v.7, n.2, 2021, p. 36-52. Disponível em:  
<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2021.v7i2.8198>. Acesso em: 01 dez. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. São Paulo: Malheiros editores, 2014.